

400

PROJETO DE LEI Nº

DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Proíbe a venda de armas e similares, mesmo que de brinquedos, às crianças, e dá outras providências.

DESPACHO: 24/03/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 392, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27 / 04 /99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 400, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)



Proíbe a venda de armas e similares, mesmo que de brinquedos, às crianças, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 392, DE 1999)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL 392/99

**PROJETO DE LEI N.^o 400/99
(DEPUTADO ENIO BACCI)**

Proíbe a venda de armas e similares, mesmo que de brinquedos às crianças e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera inciso I do artigo 81 da Lei 8.069 de 13/07/1990:

Art. 81 – É proibida a venda à criança ou adolescente de:

I – armas, munições e explosivos e similares, mesmo que de brinquedo e potencialmente inofensivos.

H-

III -

IV......

V.....

VI -

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei pretende proibir a venda para crianças de armas, munição, explosivos ou similares, mesmo aquelas que sejam apenas cópias de brinquedo simulando os verdadeiros.

Em tese inofensivos, mas que podem custigar a curiosidade por armas verdadeiras, trazendo malefícios à formação do menor.

Sala das sessões, / / 99.

21/03/99



***Deputado ENIO BACCI
PDT/RS***

3

COORDENAÇÃO DE COMISSÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III
Da Prevenção

CAPÍTULO II
Da Prevenção Especial

SEÇÃO II
Dos Produtos e Serviços

Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.